



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005016/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.759 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente MILTON SPENCER VERAS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo refere-se às Notificações de Lançamento de fls. 03/05, 12/14v e 31/33 lavradas em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios 2005 a 2007, por meio das quais foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, em virtude de o contribuinte haver apresentado recibos, emitidos pela Dra. Helena Veras Baptista, sem os requisitos do art. 8º da Lei nº 9.250/95. Também foi lançado o imposto sobre a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, por haver declarado a menor o valor recebido do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE na Declaração referente ao exercício 2006.

Inconformado com as notificações, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/02, na qual, solicita o cancelamento do débito e preliminarmente solicita a correção do código 08 para o código 07, referente aos pagamentos efetuados a Dra. Helena Veras Baptista, informados no quadro de Pagamentos e Doações Efetuados.

Justifica a utilização dos serviços domiciliares prestados pela referida profissional, aduzindo estar com a saúde debilitada com frequentes exames e biopsia da próstata, sendo que em 2006 e 2007 sua esposa e dependente, por não suportar a angústia e sofrimento do declarante, também recorreu à mesma profissional que é especialista em Psiquiatria e Psicoterapia.

Com referência à diferença entre o valor informado e o valor recebido do DAEE, de R\$ 9.907,30, com retenção de IRRF no valor de R\$ 2.213,31, esta se deve à divergência de informação, eis que o DAEE efetuou o depósito em juízo no final do mês de dezembro de 2005 e o levantamento foi concluído em 27/10/2006, conforme correspondência referente à prestação de contas do Escritório de Advocacia Vieira de Mello. Não obstante a divergência, o contribuinte julga procedente a glosa, requerendo a emissão do referido DARF para a liquidação do débito.

Anexa à impugnação os recibos fornecidos pela Dra. Helena Veras Baptista, que atendem os dispositivos legais e coloca à disposição da fiscalização todos os exames e resultados de biopsia efetuados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

O Imposto de Renda relativo à matéria não impugnada de Omissão de Rendimentos do Trabalho já foi recolhido em DARF.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, estando condicionada à comprovação, mediante documentos que devem ser revestidos dos requisitos legais e que discriminem o beneficiário dos serviços prestados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

A autuação se deu pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e a decisão recorrida ratificou a necessidade dessa prova.

Para o recorrente, os recibos de pagamento emitidos contém todos os requisitos exigidos, comprovam a ocorrência dos tratamentos, bem como, comprovam o efetivo pagamento.

No entanto, não há impedimento de a autoridade fiscal coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço. Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF n.º 180:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

No caso, a autoridade fiscal exigiu a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica e, nesse sentido, entendo que declarações e os recibos emitidos pelos profissionais prestadores não fazem essa prova, posto que são documentos particulares, que têm eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do Código de Processo Civil e artigo 219 Código Civil).

De acordo com a decisão recorrida, a contribuinte foi intimado a apresentar à autoridade fiscal, documentos que comprovassem a realização da despesa.

O contribuinte não apresentou documentos que corroborassem com os recibos emitidos pela profissional.

Os recibos e as declarações apresentados foram considerados insuficientes para comprovação do efetivo pagamento pela autoridade fiscal, bem como, na decisão proferida pela DRJ, tendo em vista que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Portanto, diante da ausência de provas quanto ao efetivo pagamento da despesa, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite